



09 / 08 / 2023

**RIO GRANDE DO NORTE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº 168257/2017-2  
PAT Nº 400/2017 - 1ª URT  
RECURSO *EX-OFFICIO*  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA NORDESTE REICLE EIRELI  
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO

**ACÓRDÃO Nº 0040/2023 - CRF**

FALTA DE ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE ESCRITURAÇÃO. PROCEDIMENTOS CONSTATADOS FORA DO PERÍODO CONSIGNADO NA ORDEM DE SERVIÇO. NULIDADE FORMAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL. SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. INEXISTÊNCIA DE LEVANTAMENTO FÍSICO DE ESTOQUE. NULIDADE MATERIAL. DIREITO DE A FAZENDA CONSTITUIR O CRÉDITO CONFORME O DISPOSTO NO ART. 172, I DO CTN.


1. Ordem de Serviço é elemento inaugural do procedimento fiscalizatório, delimita a atuação fiscal e a competência da autoridade tributária, sendo nulos os procedimentos realizados que extrapolam o nela determinado, portanto, consideram-se nulas por vício formal as ocorrências decorrentes da falta de entrega de obrigação acessória e falta de recolhimento em decorrência da falta de escrituração de notas fiscais verificadas antes do período compreendido na ordem de serviço, portanto devem ser anuladas por vício. Acórdãos precedentes: 45, 84/22.

2. Percebe-se que o autuante não realizou levantamento físico de estoque (EI+E-S-EF) para determinar possível diferença de estoque em levantamento fiscal na forma preceituada no Art. 360 do RICMS, não tendo assim, como precisar quais mercadorias devem ser consideradas como estoque inicial e final, maculando a apuração pretendida, eivando de nulidade por vício material o ato de lançamento, aplicando-se, porém, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário o disposto no art. 173, I do CTN.

3. Recurso Ex Officio conhecido e não provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração nulo.


Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ex Officio, mantendo a decisão singular, apenas divergindo na natureza do vício, julgando o auto de infração nulo.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de maio de 2023.

  
**Derance Amaral Rolim**  
*Presidente do CRI*



  
**Abraão Padilha de Brito**  
*Relator*

  
**Vaneska Caldas Galvão Teixeira**  
Procuradora do Estado